



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36392.001997/2007-81
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-02.599 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1995

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91.
SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF. DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária do dia 11/06/2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, publicando, posteriormente, a Súmula Vinculante nº 8, a qual vincula a aplicação da referida decisão a todos os órgãos da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do art. 103-A da CF/88, motivo pelo qual não pode ser aplicado o prazo decadencial decenal.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de NFLD, lavrada em 12/04/2007, decorrente do não recolhimento dos valores referentes à contribuição a cargo da empresa (cota patronal), da contribuição ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT), das destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SESC e SEBRAE) e das contribuições retidas pela empresa dos segurados empregados, no período de 01/01/1995 a 31/12/1995.

A Recorrente interpôs impugnação (fls. 158/361) requerendo a extinção do crédito constituído.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – RJ, ao analisar o presente caso (fls. 366/401) julgou o lançamento procedente, entendendo que (i) não houve cerceamento de defesa no fato da fiscalização ter realizado as autuações englobando várias empresas; (ii) são considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, na qualidade de segurados empregados, os trabalhadores que prestam serviços à empresa, atendidos os pressupostos do art. 12, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91; (iii) pode o Auditor Fiscal desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado, quando preenchidas as condições necessárias, conforme previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 8.212/91; (iv) a DRJ não é competente para declarar a ilegalidade ou inconstitucionalidade de um dispositivo de lei; (v) o prazo decadencial das contribuições previdenciárias é de 10 anos; (vi) as empresas que integram um grupo econômico respondem solidariamente pelas obrigações previdenciárias; (vii) na sucessão de empresas, a empresa sucessora por incorporação responde pelos débitos constituídos ou a serem constituídos, cujos fatos geradores ocorreram até a data do ato; e (viii) as contribuições sociais pagas com atraso ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa SELIC.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 408/413), argumentando que a totalidade dos créditos foi atingida pela decadência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente pretende ver cancelado o lançamento, pois teria ocorrido a decadência dos valores exigidos.

Analisando os argumentos apresentados, verifica-se que lhe assiste razão, pois, seja na modalidade prevista no art. 150, § 4º, ou naquela prevista no art. 173, inc. I, do CTN, todos os períodos contidos na presente autuação foram atingidos pela decadência.

Vale considerar que havia na época da lavratura da notificação, tanto da NFLD original nº 35.866.142-0 (02/12/2005, fl. 266), quanto da que é objeto deste caso (NFLD nº 37.093.196-3), lavrada após a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recurso da Previdência Social – CRPS ter anulado a anterior por vício formal, a previsão legal para que a Seguridade Social constituísse créditos tributários no prazo de até 10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído (vide art. 45, inc. I, da Lei nº 8.212/1991).

Todavia, o Supremo Tribunal Federal¹, em Sessão Plenária, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Em decorrência dessa decisão, em 20/06/08 foi publicada a Súmula Vinculante nº 8², a qual vincula a aplicação da referida decisão a todos os órgãos da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do art. 103-A da CF/88.

Diante disso, bem como em respeito ao art. 62, inc. I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 256/09, faz-se mister afastar a incidência do prazo decadencial decenal de que trata o art. 45 da Lei nº 8.212/1991.

¹ A Sessão de julgamento ocorreu no dia 11/06/2008, no RE nº 559.882-9.

² “Súmula 8 - São inconstitucionais os parágrafos único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Sendo assim, aplicando-se as regras decadenciais previstas no CTN – seja aquela contida no art. 150, § 4º, ou aquela prevista no art. 173, inc. I, do CTN –, deve ser reconhecida a extinção dos créditos tributários exigidos na presente demanda, por estarem decaídos. Isso porque, quando a Recorrente foi intimada da primeira NFLD, em 16/12/2005 (fl. 266) os créditos tributários já estavam decaídos, pois já havia passado mais de 9 anos entre a ocorrência da maioria dos fatos geradores e o advento do lançamento fiscal.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso voluntário para **DAR-LHE PROVIMENTO**, reconhecendo a extinção dos créditos tributários pela decadência.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues